

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/44

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Objeto: Registro de preços para aquisição de pilhas e baterias.

IMPUGNANTE: SPR BATERIAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-EPP

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA LEGITIMIDADE

1. Da leitura do **Edital nº 2021/44**, impugnado, denota-se que a **sessão de abertura das propostas dar-se-á no dia 05 de outubro do corrente ano**, assim, nos termos de seu item 4.1, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica em testilha, até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.
2. Apesar da impugnação ter sido apresentada no dia 29/09/2021, ou seja, de forma intempestiva, por amor ao debate essa Administração licitante responderá ao pleito.
3. Quanto a legitimidade, por certo, tem-se que **qualquer cidadão será parte legítima a impugnar o ato convocatório da Licitação Eletrônica - Edital nº 2021/44, devendo apenas serem observados os requisitos editalícios para tanto.**

II – DO PEDIDO

- a) “Isto posto, restam impugnados os itens do edital em razão do comprometimento que causam a competitividade, sendo tal prática repudiada pelo ordenamento em vigor por meio do artigos 2º e 5º do regulamento de Licitações e Contratos do BBTS c.c artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, demandando análise detida e correção por parte desta Administração de modo que o edital seja cancelado e seus objetos possam ser licitados por ITEM e não por lote único tal como está.”
- b) O arquivo com a impugnação encontra-se disponível no site www.licitacoes-e.com.br, no link correspondente a licitação em epígrafe.

III. DA ANÁLISE

1. DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL DE MODO QUE OS OBJETO SEJAM LICITADOS POR ITEM E NÃO POR LOTE ÚNICO:

DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

Durante a fase de pesquisa de mercado recebemos 5 (cinco) propostas para todos os itens de fornecedores iguais, essa condição é uma das primeiras analisadas quando da formatação dos lotes.

Outras avaliações também foram realizadas com destaque para; a avaliação da natureza de itens. No caso em tela, todos os itens possuem especificações técnicas semelhantes, para alguns há ainda diversos fabricantes iguais para itens de classificação distinta (pilha/bateria).

Na tabela abaixo podemos identificar casos de itens com classificações distintas e fabricantes iguais. Além dos exemplos citados na tabela, existem diversos fabricantes que produzem pilhas e baterias, o que demonstra claramente que não estamos restringindo a competitividade.

□

CÓDIGO BBTS	EXEMPLOS FABRICANTE - PN	DE	DESCRIÇÃO
SOBR-004486	DURACELL MINI40082 / ELGIN MODELO C 82156	-	PILHA ALCALINA TAMANHO C LR14 1,5V CARTELA C/2
NCOB-008444	DURACELL - MN1604 / ELGIN - 82158	/	BATERIA ALCALINA 9V 500MILIAH TAMANHO 6LR61 ATENDE ANSI 1064A / IEC 6LR61

Cabe destacar que, não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige a decisão da administração de como se dará o processo licitatório. Desta forma, entendemos que o mercado atende a demanda em lote único e que a forma como o projeto básico foi construído não traz prejuízos a competitividade.

Além dos fatores técnicos já informados, a decisão pelo parcelamento foi desconsiderada, pois ele provocaria uma pulverização de contratos de pequenos valores, contribuindo para deixar o processo mais dispendioso e menos eficiente, incluindo também o questionamento se não seria o caso do parcelamento indevido da despesa, já que alguns itens, entrariam no limite da dispensa de licitação devido ao valor.

Sobre a licitação em lote único o TCU já se posicionou neste sentido, através do acórdão (Acórdão no 3140/2006 do TCU), com destaque para o parágrafo a seguir:

“Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Outro ponto a considerar é que pelo viés econômico o parcelamento do objeto não traria benefícios, pelo contrário haveria aumento dos custos, devido a diversas contratações simultâneas de itens tecnicamente similares, de mesma marca e fabricante, além de uma possível perda de economia de escala.

Pelo exposto, entendemos que o parcelamento não é viável técnica e economicamente e que o pedido de impugnação deste processo não deve ser acatado.

IV - CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, a respeitosa impugnação apresentada foi intempestiva, no entanto, pelo amor ao debate, consideramos também não acolhida tendo em vista as razões aduzidas acima.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Yasmim Silva dos Santos
Responsável